



Apelação criminal nº 0119760-37.2020.8.19.0001

Origem: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul

Apelante: Ministério Público

Apelado: Caio de Souza Duarte (DP)

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (J)

EMENTA:

Penal e processo penal. Imputação de tráfico de drogas. Absolvição. Apelação interposta pelo Ministério Público. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo ministerial persegue a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despeito da relevância do conjunto indiciário apresentado, na espécie não se comprovou, estreme de dúvidas, a versão restritiva veiculada pela denúncia.

4. A imputação acusatória narrou que policiais militares estavam em patrulhamento no bairro Inema e abordaram o menor Erick, que trazia consigo certa quantidade de maconha. Durante a abordagem e na delegacia, o adolescente revelou que havia comprado a droga com Silas e que este atuava juntamente com o ora acusado.

5. Ato contínuo, o menor também revelou ter visto o réu esconder drogas embaixo de um pontilhão próximo à praça do Inema. Ao procederem ao local, os agentes encontraram os entorpecentes (15,6g de maconha, acondicionadas em 16 unidades).



6. Durante o trajeto para a Delegacia, os policiais avistaram o acusado sentado no banco de uma praça, oportunidade em que o abordaram e ele, supostamente, teria assumido a propriedade dos materiais apreendidos, admitindo vender drogas eventualmente com Silas, o qual seria o proprietário de parte desses entorpecentes arrecadados.

7. À míngua de elementos contrários, com produção a cargo do MP (CPP, art. 156), não se evidenciou claramente o envolvimento do réu no crime de tráfico de drogas.

8. Muito embora o acusado tenha externado confissão em sede policial, em juízo, exerceu o direito ao silêncio, não confirmando tal versão.

9. O acusado foi abordado em local público diverso ao das drogas e não foi flagrado em atos típicos de comercialização, tampouco estava sendo monitorado ou investigado previamente. Também não se arrecadou, em seu poder, qualquer instrumento ou material que comumente se associa à prática do tráfico, como balança de precisão, grande quantidade de dinheiro, anotações, embalagens ou qualquer outro elemento paralelo de incriminação.

10. A testemunha Erick, a seu turno, também não prestou depoimento em juízo, eis que não foi localizado, tendo o MP desistido de sua oitiva, inexistindo, portanto, confirmação de sua versão prestada anteriormente em sede policial.

11. Em juízo, os policiais admitiram que o réu foi abordado sem nada de ilícito em uma praça pública.

12. Não se mostra crível que uma pessoa abordada e detida nessas condições, teria espontaneamente confessado seu envolvimento com o tráfico local.

13. Não há elementos concretos que permitam atribuir ao réu a propriedade e posterior venda das substâncias entorpecentes apreendidas. A droga estava escondida próxima a uma praça pública e foi encontrada pelos policiais



por indicação do menor Erick, sem qualquer vínculo comprovado com o réu.

14. Dessa forma, ausente qualquer prova judicializada segura de que o réu tenha contribuído para a circulação ou difusão das drogas apreendidas, não é possível presumir a propriedade e/ou compartilhamento do material ilícito. A compreensão do STF é pacífica no sentido de que “nenhuma acusação se presume provada” e que “não compete ao réu demonstrar a sua inocência”.

15. O princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0119760-37.2020.8.19.0001, originários do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul, em que é apelante o Ministério Público, e, apelado, Caio de Souza Duarte.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

RV 15160 (J)





I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta pelo Ministério Público, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho, da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul, o qual, julgando improcedente o pedido punitivo inaugural, absolveu o réu frente à imputação do art. 33, da Lei n. 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP (e-doc 232).

Almejando a reforma do julgado, a pretensão recursal ministerial persegue a condenação do acusado nos termos da denúncia (e-doc 240).

Em contrarrazões, o apelado, por intermédio da Defensoria Pública, pugnou pelo não provimento do recurso interposto (e-doc 251).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (e-doc 295).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A despeito da relevância do conjunto indiciário apresentado, na espécie não se comprovou, estreme de dúvidas, a versão restritiva veiculada pela denúncia, valendo consignar que “nenhuma acusa



presume provada” e que “não compete ao réu demonstrar a sua inocência” (STF, Rel. Min. Celso Mello, 1a T., HC 73338, DJ 19.12.96, pp. 51766).

A imputação acusatória narrou que policiais militares estavam em patrulhamento no bairro Inema e abordaram o menor Erick, que trazia consigo certa quantidade de maconha. Durante a abordagem e na delegacia, o adolescente revelou que havia comprado a droga com Silas e que este atuava juntamente com o ora acusado.

Ato contínuo, o menor também revelou ter visto o réu esconder drogas embaixo de um pontilhão próximo à praça do Inema. Ao procederem ao local, os agentes encontraram os entorpecentes (15,6g de maconha, acondicionadas em 16 unidades).

Durante o trajeto para a Delegacia, os policiais avistaram o acusado sentado no banco de uma praça, oportunidade em que o abordaram e ele assumiu a propriedade dos materiais apreendidos, admitindo vender drogas eventualmente com Silas, o qual seria o proprietário de parte desses entorpecentes arrecadados.

A seu turno, a testemunha Erick também não prestou depoimento em juízo, eis que não foi localizado, tendo o MP desistido de sua oitiva, inexistindo, portanto, confirmação de sua versão prestada anteriormente em sede policial.

Muito embora o acusado tenha externado confissão em sede policial (e-doc 13), em juízo, exerceu o direito ao silêncio (e-doc 219), não confirmando tal versão.



Vale destacar que, em juízo, os policiais reconheceram que o réu foi abordado sem nada de ilícito em uma praça pública.

O acusado foi abordado em local público diverso ao das drogas e não foi flagrado em atos típicos de comercialização, tampouco estava sendo monitorado ou investigado previamente. Também não se arrecadou, em seu poder, qualquer instrumento ou material que comumente se associa à prática do tráfico, como balança de precisão, grande quantidade de dinheiro, anotações, embalagens ou qualquer outro elemento paralelo de incriminação.

Não se mostra crível, ademais, que uma pessoa abordada e detida nessas condições, teria espontaneamente confessado seu envolvimento com o tráfico local.

Nessa linha, tem-se que no caso em análise, não há elementos concretos que permitam atribuir ao réu a propriedade e posterior venda das substâncias entorpecentes apreendidas. A droga estava escondida próxima a uma praça pública e foi encontrada pelos policiais por indicação do menor Erick, sem qualquer vínculo comprovado com o réu.

Diante desse estado concreto de inverossimilhança, não parece exagero afirmar-se que a confissão extrajudicial, não ratificada em juízo (o réu ficou em silêncio), e desacompanhada de qualquer outro elemento cognitivo revelador da finalidade difusora, possa ser suficiente para autorizar a expedição do gravame restritivo.

Em casos como tais, eventual cogitação do princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de dec



inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 212895/PE, julg. Em 26.06.2012).

Daí a sempre correta advertência de Nucci: “se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição” (Código de Processo Penal Comentado. 12ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 750).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígida a r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

